IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — MERCADORIA EM DEPÓSITO

— Nas mercadorias depositadas, o pagamento do impôsto de vendas e consignações é feito no local da fabricação do produto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atlas Suply Co. of Brasil *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 22.573 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 22.573, de São Paulo, sendo recorrente Atlas Suply C.º of Brasil e recorrida a Fazenda do Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, preliminarmente, e por votação unânime, não tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, julho 30, de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — A Fazenda do Estado de São Paulo, ven-

cida, *ut* sentença a fls. 212, no executivo fiscal movido contra "Atlas Suply Co. of Brasil", para pagamento da importância de Cr$ 1.017.885,60, proveniente de impôsto sôbre vendas e consignações, relativo ao período de 1941-1948, pela venda que efetuou à "Standard Oil Company of Brasil", de pneus da sua marca, interpôs recurso de agravo, que teve provimento, nos têrmos do seguinte acórdão, e cuja leitura vou proceder:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 60.736, da comarca de São Paulo, em que são, recorrente o Juízo *ex-officio*, agravante a Fazenda do Estado e agravada a "Atlas Suply Company of Brasil":

Acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça por votação sem discrepância, dar provimento aos recursos necessário e voluntário, para reformar a decisão recorrida e julgar como julgam a ação procedente, condenada a ré no pedido e custas. Titular de direitos decorrentes da marca de pneumáticos "Atlas", a ré, que é sociedade anônima estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e tem estabelecimento principal no Rio de Janeiro, cedeu o uso da referida marca à Indústrias de Pneumáticos "Firestone" do Brasil, que os fabricava em São Paulo. Produzida pela "Firestone" o volume total dos pneumáticos, era faturado aqui, em São Paulo, pela cessionária cedente e esta, por sua vez, vendia parte da produção à "Standard Oil Company", procedendo a entrega da mercadoria aqui mesmo, em São Paulo, a parte restante era remetida para o Rio de Janeiro. A primeira operação, a venda da totalidade dos pneumáticos feita pela "Firestone" à "Atlas", era faturada em São Paulo e ao Fisco estadual era recolhido o impôsto devido, mas a segunda operação, a venda feita pela "Atlas" à "Standard Oil", se fazia sem que ao Fisco de São Paulo se pagasse o tributo devido, porque não tendo a "Atlas" estabelecimento em São Paulo, faturava a referida venda no Rio de Janeiro, a cujos cofres fiscais fazia o pagamento dos impostos.

Apuradas essas circunstâncias de fato, intentou a Fazenda do Estado a presente ação executiva contra a "Atlas", depois de fazer inscrever em seus livros a dívida, mas foi julgada carecedora da ação. Pareceu ao magistrado que decidiu a questão em primeira instância, que não tendo a ré estabelecimento ou depósito em São Paulo, faltava ao Fisco estadual legitimação para a exigência tributária. Entretanto, ao contrário do que pareceu ao prolator da decisão recorrida, a situação está perfeitamente enquadrada e prevista no Decreto-lei n.º 1.061, de 20 de janeiro de 1939, que retificou o Decreto-lei 915, de 1.º de janeiro de 1939. Efetivamente, o dispositivo retificador esclareceu a questão: "Nos casos em que houver simples depósitos de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de Estado diferente, o lugar da operação é aquêle em que estiver situado o depósito onde se encontrar a mercadoria".

Conseqüentemente o que caracteriza a situação não é a natureza do depósito e sim a localização da mercadoria.

Na espécie, os fatos não autorizam a versão de se tratar de mercadoria em trânsito e sim, justificam, plenamente, a hipótese de mercadoria em depósito à ordem da ré vendedora, que não pode se eximir da obrigação de pagar. Fica assim reformada a decisão recorrida.

São Paulo, 23 de outubro de 1952. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator".

No decêndio legal, a executada valeu-se do recurso constitucional, previsto no art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, por isso que desatendidos dispositivos expressos dos Decretos-leis ns. 915 e 1.061, respectivamente, de 1 de dezembro de 1936 e 20 de janeiro de 1939, aos quais, de resto, o malsinado aresto dera interpretação em dissonância com a juris-

prudência de outras côrtes judiciárias (fls. 233).

As partes razoaram e contra-razoaram, oficiando, no parecer de fls. 260, o eminente Dr. Procurador Geral da República:

"Opinamos pelo não conhecimento do recurso.

Como diz a Fazenda do Estado, o venerando acórdão recorrido, a fls. 231-232, ao contrário do que pretende a recorrente, não decidiu contra a letra da lei, pois reconheceu como perfeitamente enquadrada e prevista a situação no Decreto-lei n.º 1.061, de 20 de janeiro de 1939, que retificou o Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938.

E, por outro lado, não é exato que a decisão recorrida tenha dado à lei federal invocada interpretação diversa das consignadas nos acórdãos apontados como divergentes pela recorrente. Foram casos *diversos* e que, por isso, mesmo, deram o lugar a decisões *diferentes*. Nos acórdãos apontados como divergentes, foi reconhecido que, desde que as mercadorias *estivessem em trânsito*, como estavam, o impôsto seria pago onde fôssem elas negociadas, o que ocorria, em regra, onde a Companhia possuía a sede de seus negócios.

No caso dos autos, segundo declara o próprio acórdão recorrido, *"os fatos* não autorizam a versão de se tratar de *mercadorias em trânsito*, e sim de *mercadorias em depósito à ordem da ré vendedora*, que não pode se eximir da obrigação de pagar".

Reconhecida, como foi, a *diversidade de fatos*, não é o recurso extraordinário o meio hábil para dirimir questões ou divergências sôbre os *fatos*, ainda que possa parecer injusta a decisão.

Distrito Federal, 18 de junho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Conforme salientou o acórdão, em face da prova trazida aos autos, trata-se, na espécie, de mercadoria em depósito à ordem da executada vendedora, ora recorrente, coisa diversa de mercadoria em trânsito.

Por conseqüência, dada a localização do produto, simplesmente depositado, para ser negociado por estabelecimento situado em Estado diferente, o lugar da operação é, sem sombra de dúvida, aquêle onde se fabricou o produto e êste ainda se encontrar. Ali, portanto, a obrigação de pagar o impôsto devido, de vendas e consignações, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 1.061, de 20 de janeiro de 1939, que retificou o art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938.

Com o proclamar o ilustre Tribunal de São Paulo que a hipótese vertente se acha enquadrada na citada preceituação legal, esta não ficou contrariada, nem teve interpretação em atrito com decisões de outros tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Os julgados de referência reconheceram que as mercadorias estavam em trânsito, desobrigadas, assim, do pagamento do mencionado impôsto, na saída, pois exigível, apenas, no lugar em que se efetuasse a transação.

Carece de fundamento o recurso, de que, liminarmente, deixo de conhecer.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por votação unânime, não tomaram conhecimento.

Impedido o Sr. Ministro Mário Guimarães.